



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 - <http://www.jfrj.jus.br> - Email: 08vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0103340-29.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL CORREIA SA

RÉU: TANIA DE ARAUJO SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus **RAFAEL CORREIA DE SÁ** e **TÂNIA DE ARAÚJO SÁ** em relação à sentença do Evento 242, ao fundamento de que haveria omissão em seu teor.

Alegam os réus o seguinte:

“a r. sentença deixou de analisar a questão mais importante e grave que foi descortinada nos autos, em decorrência de prova pericial ordenada por este MM. Juízo, que é a FRAUDE perpetrada contra os Embargantes, na origem do procedimento fiscal que desaguou na instauração do PAD. (...)”

Concedida vista dos autos, o Ministério Público Federal sustentou a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. (Evento 257)

É o relatório. Decido.

O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada, ou seja, deve ser interposto quando a decisão impugnada padecer de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A finalidade dos embargos de declaração não é de obter a modificação ou anulação da sentença embargada, mas o seu aperfeiçoamento, quando houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Julgador, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara e completa.

Dito isto, passo à análise dos pontos destacados.

Sustentam os réus que durante a instrução probatória realizada nestes autos, restou comprovado que foram vítimas de uma fraude por parte do Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, à época dos fatos, e do chefe do Escritório de Corregedoria na 7ª Região Fiscal (Escor 07).

Da análise do resultado da Apuração Especial realizado nos sistemas da Receita Federal (Evento 190), de fato, restou comprovado que os réus foram vítimas de um grupo criminoso que utiliza acessos privilegiados ao sistema da Receita Federal para instaurar processos disciplinares astuciosos com o fito de eliminar servidores desafetos.

A meu sentir, os auditores fiscais nominados na Apuração Especial, a incluir o Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal e o chefe do Escritório de Corregedoria da 7ª Região Fiscal, utilizaram suas senhas funcionais privilegiadas para acessar as bases de dados sigilosas relativas aos réus e realizar intensas pesquisas dias antes da protocolização da carta anônima que deu origem ao processo administrativo nº 10768.003872/2007-96 (Evento 1, OUT38, pág. 18 a 24).

Nesta esteira, é de se ressaltar trecho do Parecer PGFN/COJED/Nº981/ 2016 (Evento 11, OUT 56, págs 1/37) que fundamentou a decisão do Ministro da Fazenda de absolver os réus por falta de provas:

“Portanto, o pressuposto inicial é que fique demonstrado, de forma patente- e sem qualquer possibilidade de dúvidas- a desproporção substancial entre o patrimônio do servidor investigado com a evolução dos seus rendimentos e demais fontes de renda no período considerado, o que não ficou bem demonstrado no presente caso, como visto.

Assim, a ausência de provas mais veementes no Processo Disciplinar acerca do enriquecimento ilícito dos acusados, as dívidas em relação à quantificação deste enriquecimento, além da avaliação de sua pouca expressividade em relação ao total do patrimônio, fragilizam a tese acusatória sustentada pela comissão e, a nosso juízo, não permitem a caracterização da infração disciplinar de enriquecimento ilícito atribuída aos indiciados e, nem tampouco, permitem deduzir a ocorrência de desonestidade própria dos atos de improbidade.”

Desta feita, os fatos revelados demonstram a prática contumaz de montagem de cartas anônimas, a partir de acessos imotivados a dados sigilosos de servidores da Receita Federal, as quais eram utilizadas como base para instauração de processo administrativo.



De fato, no caso vertente, há omissão quanto aos argumentos lançados pelos réus com relação ao resultado do relatório de acessos às bases do IRPF, IRPJ e dossiê integrado determinados por este Juízo no Evento 167.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Havendo recurso de quaisquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região, com as nossas homenagens.

Em caso de trânsito em julgado, cumpra-se o já determinado na sentença.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014032868v2** e do código CRC **ffec76ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES
Data e Hora: 19/8/2024, às 18:47:48

0103340-29.2016.4.02.5101

510014032868.V2